



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003423-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao semiaberto, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico. Declara voto convergente o Des. Gilberto Cruz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003423-83.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Juízo de origem: DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Rodrigo da Silva Araujo

VOTO nº 33447

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME.

I. Caso em Exame. 1. Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em avaliar se preenchidos os requisitos legais.

III. Razões de Decidir. 3. A ausência de avaliação adequada da assimilação da terapêutica penal pelo agravado justifica a revisão da decisão de progressão de regime.

4. A exigência de exame criminológico, conforme Súmula Vinculante/STF nº 26 e Súmula/STJ nº 439, é aplicável, tornando irrelevante a discussão sobre a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime em crimes praticados com violência e grave ameaça exige exame criminológico fundamentado. 2. A dúvida sobre o mérito do condenado deve ser resolvida em favor da sociedade.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II e Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **decisão que progrediu RODRIGO DA SILVA ARAUJO ao regime aberto**, cuja cassação pleiteia, por ausência de requisito subjetivo, com posterior submissão ao exame criminológico.

Devidamente processado e mantido o ***decisum***, o Parecer

da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

RODRIGO, reincidente, resgata pena corporal de 6 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelos crimes de estelionato majorado e roubo circunstanciado, cujo término está previsto somente para **27/10/2027** (fls. 18).

Como se não bastasse, registra, ainda que reabilitada, uma falta disciplinar média (fls. 20).

O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 17) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados, longa pena a cumprir, prática de falta disciplinar média, ausente suficiente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Malgrado discussão sobre in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula Vinculante/STF, nº 26, *“para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* e Súmula/STJ, nº 439 - *“delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime”* -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao semiaberto, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0003423-83.2025.8.26.0521
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba
Execução nº 0009227-56.2021.8.26.0041
Agravante: Ministério Público
Agravado: Rodrigo da Silva Araújo
Magistrado: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27422

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pelo Ministério Público contra r. decisão que reputou desnecessária a submissão do agravado ao exame criminológico e o promoveu ao regime aberto. Sentenciado condenado por crime cometido mediante grave ameaça, em concurso com adolescente e na vigência de estado de calamidade (roubo majorado), além de delito patrimonial com exploração de especial vulnerabilidade da vítima (estelionato contra idoso); ostenta reincidência e falta média (desobediência), recentemente reabilitada.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas na fase preliminar da admissibilidade da denúncia ou queixa, não sendo adequado à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido. Determina-se o retorno do sentenciado ao regime anterior e a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica. *Tese de julgamento*: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para desprovimento do recurso, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fls. 353/356 do PEC deferiu a progressão ao regime aberto. Tal r. decisão deve ser reformada ante a prova existente nos autos, que é suficiente para o indeferimento, vez que o sentenciado foi condenado por crime cometido mediante grave ameaça, em concurso com adolescente e na vigência de estado de calamidade (roubo majorado), além de delito patrimonial com exploração de especial vulnerabilidade da vítima (estelionato contra idoso). Não bastasse, ostenta reincidência e falta média (desobediência), recentemente reabilitada, em 26.02.2025.

Todavia, como é de comezinho conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e*

¹ **Art. 2º.** A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

*garantias constitucionais incidentes*², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci, “a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o desenvolvimento regular do devido processo legal”³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

² *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

³ *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal– Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido (Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.03.2025).

⁵ ARE 1.067.392, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26.03.2019, DJe 02.07.2020.

Logo, trata-se de uma construção da prática forense, “talvez um adágio”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir à fase preliminar de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP), em que se exige prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referido momento processual – análise do recebimento da denúncia ou queixa – sua invocação é veementemente afastada pela jurisprudência⁶. Além disso, quanto à fase de admissibilidade da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), foi substituída, após severa crítica doutrinária⁷, pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que há razões suficientes para o condicionamento do benefício à prévia perícia – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não pode subsistir, decotado o jargão (que não é princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (STJ – HC nº 175.639/AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.03.2012, DJe 11.04.2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura; Imprensa Oficial do Estado, pp. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp nº 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228, Rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de Direito Criminal, j.12.12.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos, **dou provimento** ao recurso para cassar a r. decisão objurgada, determinando-se 1) o imediato retorno do sentenciado ao regime anterior; e 2) a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A7FF5A5
5	9	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A860AF8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003423-83.2025.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.